



Terceira Turma

RECURSO ESPECIAL N. 1.598.220-RN (2016/0115824-0)

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Recorrente: Sonangol Hidrocarbonetos Brasil Ltda

Advogados: Gustavo Fernandes de Andrade e outro(s) - RJ087989

Roberto de Albuquerque Tolentino - RN004096

Roberto Castro de Figueiredo - RJ121315

Recorrido: TPG Industria e Comercio Ltda - ME

Advogado: Jailton Magalhães da Costa - RN008848

EMENTA

Recurso especial. Direito Civil e Processual Civil. Arbitragem. Cláusula Compromissória. Competência do juízo arbitral. Princípio kompetenz-kompetenz. Precedentes. Dissídio notório.

1. Contrato celebrado entre as partes com cláusula compromissória expressa, estabelecendo a arbitragem como instrumento para solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa ou reivindicação dele decorrente, e impossibilitando que as partes recorram ao Poder Judiciário para solucionar contenda relativa ao seu cumprimento.

2. O princípio Kompetenz-Kompetenz, positivado no art. 8º, § único, da Lei n. 9.307/96, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal.

3. Incumbe, assim, ao juízo arbitral a decisão acerca de todas questões nascidas do contrato, inclusive a própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

4. A hipossuficiência reconhecida na origem não é causa suficiente para caracterização das hipóteses de exceção à cláusula Kompetenz-Kompetenz.

5. Dissídio notório do acórdão recorrido com a linha jurisprudencial do STJ acerca da questão.

6. *Recurso especial provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. Mauro Pedroso Gonçalves, pela parte recorrente: *Sonangol Hidrocarbonetos Brasil Ltda*

Dr. Alexandre Rodrigo Veloso, pela parte recorrida: *TPG Industria e Comercio Ltda - ME*

Dr. Igor Cesar Rodrigues dos Anjos, pela parte recorrida: *TPG Industria e Comercio Ltda - ME*

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator

DJe 1º.7.2019

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Trata-se de *recurso especial* interposto por *Sonangol Hidrocarbonetos Brasil Ltda* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:

Civil e Processual Civil. Apelação cível. Ação declaratória de manutenção de contrato e modificações de cláusulas c/c rescisão contratual e perdas e danos. Cautelar inominada. Sentença na ação principal que julgou procedente, em parte, a ação e determinou a resilição do contrato celebrado entre as partes sem culpa da parte apelada e condenou a parte ré, ora apelante, a ressarcir a empresa autora do que esta tiver gasto para a efetivação do contrato, a ser apurado na fase de liquidação da sentença. Preliminares de: I) Nulidade do processo. Alegada existência de cláusula de arbitragem. Ponto já superado no julgamento do agravo interno em Agravo de Instrumento n. 2012.011867-2/001-00.

Empresa autora considerada hipossuficiente diante da ré. Rejeição. II) Nulidade do processo por cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Alegação de necessidade de ampliação das provas. Situação não configurada. Matéria fática. Farto contingente probatório juntado nos autos por ambas as partes. Inteligência

do artigo 330 do Código de Processo Civil. Magistrado destinatário das provas que é livre para decidir sobre a atividade probatória. Art. 130 do Código de Processo Civil. Ausência de audiência de conciliação que não caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes. Rejeição. III) Nulidade da sentença por ser ilíquida. Inocorrência. Resilição do contrato com indenização, a ser apurada na fase de liquidação. Possibilidade. Inteligência do art. 475-A do Código de Processo Civil. IV) Nulidade da sentença por ter sido proferida antes do julgamento de exceção de incompetência anteriormente ajuizada. Matéria também analisada nos autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 2012.011867-2/0001-00. Decisão colegiada pela competência da 14ª Vara Cível da Comarca de Natal. Mérito. Contrato de prestação de serviços. Necessidade de interpretação da avença em conformidade com os princípios da função social do contrato de da boa-fé. Artigos 421 e 422 do Código Civil de 2012. Parte hipossuficiente e contrato de adesão configurados. Artigos 423 e 424 do mesmo Codex. Alegando descumprimento do prazo contido na cláusula 10ª do contrato. Inocorrência. Contrato definitivo assinado em momento posterior ao afirmado no recurso. Alegadas pendências para a conclusão da obra. Prazo entre a notificação extrajudicial e a data limite estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo - ANP para a realização do teste de longa duração de mais de 06 (seis) meses, tempo suficiente para sanar as pendências na execução da prestação do serviço. Descumprimento contratual não configurado. Provas contidas nos autos que apontam para vontade de resilição unilateral do contrato por parte da apelante. Possibilidade, porém sem culpa da parte aderente. Necessidade de indenização das despesas realizadas. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Foram opostos de declaração, que vieram de ser rejeitados.

Na origem, TPG do Brasil Ltda. ajuizou ação declaratória com pedido subsidiário de perdas e danos contra *Sonangol Starfish Oil & Gás S.A.*, em razão de ter sido notificada extrajudicialmente da rescisão de seu contrato de prestação de serviço com a ré, para medição, compressão e transporte de gás natural. Alegou abusiva a rescisão unilateral. Destacou ter feito diversos investimentos para realização do serviço contratado. Requereu, primeiramente, a manutenção do contrato, ou, ao final, a indenização pelos prejuízos sofridos com a rescisão unilateral.

Citada, a empresa ré suscitou preliminar de convenção de arbitragem. No mérito, afirmou efetivamente cabível a rescisão, via notificação, em razão do descumprimento contratual por parte da autora. Postulou a extinção do feito, diante da impossibilidade de conhecimento do mérito, ou, em o conhecendo, na improcedência dos pedidos.

Pela sentença, foi afastada a preliminar, sob o fundamento de que a cláusula de arbitragem se encontrava prevista em contrato de adesão, no que, diante da

disparidade econômica das empresas, prejudicava a possibilidade da autora de estabelecer condições contratuais favoráveis, logo, o consentimento da autora não poderia ser presumido.

No mérito, reconheceu a inexistência de direito da ré rescindir unilateralmente o contrato litigioso, declarando-o resilido por exclusiva e de iniciativa da ré, afastada, assim, a culpa da autora. Ainda, condenou a ré a indenizar a autora pelos gastos para a efetivação do contrato, a ser apurado em sede de liquidação. Assim, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora.

Contrariada, a parte ré apelou ao Tribunal de origem. Sustentou, em suas razões, a incompetência absoluta diante da cláusula de arbitragem, reiterando, assim, seu pleito de extinção do feito. No mérito, defendeu a resolução contratual por inadimplência da autora, face o descumprimento de diversas obrigações assumidas.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação da ré, mantendo a sentença na íntegra. Afastou a preliminar de nulidade do processo por incompetência do julgador, em razão da existência de cláusula arbitragem, sob o fundamento de que, *reconhecida a hipossuficiência da parte autora da ação, com a equiparação ao Código de Defesa do Consumidor, com a manutenção da competência para conhecimento e julgamento da causa do domicílio da postulante*. Assim, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, afastou a possibilidade de prevalência da sentença arbitral, diante do princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário.

Mantendo-se contrariada, a parte ré interpôs o presente recurso especial. Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 113, 267, V, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, 1º, *caput*, e 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996. Superior Tribunal de Justiça Alegou que a penhora de quase 10 milhões de reais nas contas de uma empresa do porte da *Sonangol* é fator determinante e prejudicial à continuidade das suas atividades empresariais, havendo, ainda, o risco de nunca mais reaver esta quantia, pois a recorrida passa assumidamente por dificuldades financeiras, tanto que não dispõe de patrimônio a oferecer como caução, além de sequer possuir domicílio fixo para receber citações. Aduziu que o Tribunal *a quo*, ao confirmar a sentença em que declarada a invalidade da cláusula compromissória firmada entre as partes, ignorou a pacífica orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, que considera, pelo princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, ser do Juízo Arbitral a competência exclusiva para decidir primeiramente acerca

da cláusula compromissória, violando, assim, o parágrafo único do art. 8^a da Lei de Arbitragem e, também, diante da incompetência absoluta, o art. 113 do CPC/1973. Sustentou, ainda, que houve violação aos artigos 267, V, 467 e 468, do CPC/1973, pois desconsiderada a existência de coisa julgada material, uma vez que já havia sentença arbitral transitada em julgado, datada de dezembro de 2013 e, portanto, proferida mais de um ano e meio antes do julgamento da apelação - e contra qual não fora ajuizada ação anulatória, em que se decidiu a mesma controvérsia destes autos, bem como não demonstrada a existência de qualquer vício de vontade que pudesse invalidar ou afastar a eficácia da cláusula compromissória, violando, assim, o art. 1^o, *caput*, da Lei de Arbitragem, e o art. 267, VII, do CPC/1973.

Presentes as contrarrazões, o recurso especial foi admitido.

Diante do perigo na demora do presente julgamento, foi deferido pedido de agregação de efeito suspensivo ao presente recurso especial para impedir o levantamento dos valores penhorados por determinação do juízo de primeiro grau e a realização de novas constrições.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator): Eminentes Colegas. O caso dos autos devolve questionamento acerca da possibilidade de afastamento de cláusula compromissória de arbitragem, com fundamento, por analogia, no Código de Defesa do Consumidor, em face da alegada hipossuficiência da empresa demandante, ora recorrida, aderente de contrato padrão previamente estabelecido pela empresa demandada, ora recorrente.

Adianto que o recurso especial merece ser provido, em face da *impossibilidade* de afastamento pelo juízo estatal da efeitos da cláusula compromissória de arbitragem em respeito ao princípio *Kompetenz-Kompetenz*.

Relembro que o princípio *kompetenz-kompetenz* significa que a discussão acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal.

Tendo as partes acordado que a resolução de seus conflitos será feita mediante arbitragem, inserindo cláusula compromissória em um negócio jurídico, a autonomia de vontade dos contratantes deve ser respeitada.

A primeira forma de se respeitar a manifestação de vontade das partes é o reconhecimento da autonomia da cláusula compromissória em face do negócio jurídico no qual foi pactuada (princípio da autonomia da cláusula compromissória).

Assim, mesmo que se possa discutir a existência, validade ou eficácia do próprio negócio jurídico em que inserida a cláusula compromissória, reconhece-se a autonomia dessa cláusula.

Como consectário lógico, consagra-se também a *cláusula kompetenz-kompetenz* de modo que qualquer discussão a respeito da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida pelo próprio juízo arbitral.

Nesse ponto, a Lei n. 9.307/96 positivou claramente tanto o princípio da autonomia da cláusula compromissória, como a *cláusula kompetenz-kompetenz* em seu art. 8º, § único, da LA, *verbis*:

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Naturalmente, o procedimento arbitral poderá ser objeto de controle posterior pela jurisdição estatal, consoante previsto pela Lei de Arbitragem como a ação anulatória de decisão arbitral (arts. 32 e 33).

As questões anteriores, porém, especialmente a existência, a validade e a eficácia da própria cláusula de compromisso arbitral, devem ser solvidas pelo juízo arbitral.

Na jurisprudência do STJ, merecem lembrança alguns precedentes acerca da *cláusula kompetenz-kompetenz*, que serão enunciados por ordem cronológica.

Em 2008, a Primeira Seção, tendo por relator o Ministro Luiz Fux, em julgamento de mandado de segurança em que se discutia a validade e eficácia de cláusula compromissória prevista em permissão de área portuária, envolvendo sociedade de economia mista, decidiu o seguinte:

Administrativo. Mandado de Segurança. Permissão de Área Portuária. Celebração de Cláusula Compromissória. Juízo Arbitral. Sociedade de Economia Mista.

Possibilidade. Atentado. 1. A sociedade de economia mista, quando engendra vínculo de natureza disponível, encartado no mesmo cláusula compromissória de submissão do litígio ao Juízo Arbitral, não pode pretender exercer poderes de supremacia contratual previsto na Lei 8.666/93. 2. A decisão judicial que confere eficácia à cláusula compromissória e julga extinto o processo pelo “compromisso arbitral”, se desrespeitada pela edição de Portaria que eclipsa a medida afastada pelo ato jurisdicional, caracteriza a figura do “atentado” (art. 880 do CPC). 3. O atentado, como manifestação consistente na alteração do estado fático da lide influente para o desate da causa, pode ocorrer em qualquer processo. Impõe-se, contudo, esclarecer que, quando a ação é proposta, as partes não se imobilizam em relação ao bem sobre o qual gravita a lide. Nesse sentido, não se vislumbra na fruição normal da coisa ou na continuação de atos anteriores à lide (*qui continuat non attentat*). Assim, *v.g.*, em ação de usucapião, como posse justificada, o usucapiente pode construir no imóvel; ao revés, há inovação no estado de fato e portanto comete atentado o réu que em ação reivindicatória procura valorizar o imóvel erigindo benfeitorias úteis no bem, ou o demandado que violando liminar deferida aumenta em extensão a sua infringência à posse alheia. De toda sorte, é imperioso assentar-se que só há atentado quando a inovação é prejudicial à apuração da verdade. O atentado pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive, após a condenação e na relação de execução. (Luiz Fux, in, Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, Editora Forense, páginas 1.637/1.638). 4. Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ante a publicação da Portaria Ministerial n. 782, publicada no dia 07 de dezembro de 2005, que ratificou os termos da rescisão contratual procedida pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP, em 14 de junho de 2004, Ato Administrativo n. 01/2005, de 05 de setembro de 2005, do contrato administrativo de arrendamento C-291/AB-001, celebrado em 16 de dezembro de 1997, com a empresa TMC, terminal Multimodal de Coroa Grande S/A e autorizou tanto a assunção imediata pela NUCLEP, do objeto do contrato de arrendamento C-291/AB 001, conforme permissivo legal expresso no art. 80, inc. I da Lei 8.666/93, como a ocupação e utilização do local, instalações, necessárias à continuidade do objeto do contrato de arrendamento C-291-001, conforme permissivo legal expresso no art. 80, inc. II e § 3º, da Lei n. 8.666/93, em afronta às cláusulas 21.1 e 21.2, do Contrato de Arrendamento para Administração, Exploração e Operação do Terminal Portuário e de Área Retroportuária (Complexo Portuário), lavrado em 16/12/1997 (fls. 31/42), de seguinte teor: “Cláusula 21.1 - Para dirimir as controvérsias resultantes deste Contrato e que não tenham podido ser resolvidas por negociações amigáveis, fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, RJ, em detrimento de outro qualquer, por mais privilegiado que seja. Cláusula 21.2 - Antes de ingressar em juízo, as partes recorrerão ao processo de arbitragem previsto na Lei 9.307, de 23.09.06. 5. Questão gravitante sobre ser possível o juízo arbitral em contrato administrativo, posto relacionar-se a direitos indisponíveis. 6. A doutrina do tema sustenta a legalidade da submissão do Poder Público ao juízo arbitral, calcado em precedente do E. STF, *in litteris*: “Esse fenômeno, até certo

ponto paradoxal, pode encontrar inúmeras explicações, e uma delas pode ser o erro, muito comum de relacionar a indisponibilidade de direitos a tudo quanto se puder associar, ainda que ligeiramente, à Administração." Um pesquisador atento e diligente poderá facilmente verificar que não existe qualquer razão que inviabilize o uso dos tribunais arbitrais por agentes do Estado. Aliás, os anais do STF dão conta de precedente muito expressivo, conhecido como 'caso Lage', no qual a própria União submeteu-se a um juízo arbitral para resolver questão pendente com a Organização Lage, constituída de empresas privadas que se dedicassem a navegação, estaleiros e portos. A decisão nesse caso unanimemente proferida pelo Plenário do STF é de extrema importância porque reconheceu especificamente a legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda.' Esse acórdão encampou a tese defendida em parecer da lavra do eminente Castro Nunes e fez honra a acórdão anterior, relatado pela autorizada pena do Min, Amaral Santos. Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público." (in "Da Arbitrabilidade de Litígios Envolvendo Sociedades de Economia Mista e da Interpretação de Cláusula Compromissória", publicado na Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, , Editora Revista dos Tribunais, Ano 5, outubro - dezembro de 2002, coordenada por Arnold Wald, esclarece às páginas 398/399).

7. Deveras, não é qualquer direito público sindicável na via arbitral, mas somente aqueles cognominados como "disponíveis", porquanto de natureza contratual ou privada. 8. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário". Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau. 9. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao "interesse público". Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio. 10. Destarte, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. 11. Sob esse enfoque, saliente-se que dentre os diversos atos praticados pela Administração, para a realização do interesse público primário, destacam-se aqueles em que se dispõe de determinados direitos patrimoniais, pragmáticos, cuja disponibilidade, em nome do bem coletivo, justifica a convenção da cláusula de arbitragem em sede de contrato administrativo. 12. As sociedades de economia mista, encontram-se em situação paritária em relação às empresas privadas nas suas atividades comerciais, consoante leitura do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, evidenciando-se a inocorrência de quaisquer restrições quanto à possibilidade de celebrarem convenções de arbitragem para solução de conflitos de interesses, uma vez legitimadas para tal as suas congêneres. 13. Outrossim, a ausência de óbice na estipulação da

arbitragem pelo Poder Público encontra supedâneo na doutrina clássica do tema, *verbis*: (...) Ao optar pela arbitragem o contratante público não está transigindo com o interesse público, nem abrindo mão de instrumentos de defesa de interesses públicos, Está, sim, escolhendo uma forma mais expedita, ou um meio mais hábil, para a defesa do interesse público. Assim como o juiz, no procedimento judicial deve ser imparcial, também o árbitro deve decidir com imparcialidade, O interesse público não se confunde com o mero interesse da Administração ou da Fazenda Pública; o interesse público está na correta aplicação da lei e se confunde com a realização correta da Justiça.” (No sentido da conclusão Dalmo Dallari, citado por Arnold Wald, Athos Gusmão Carneiro, Miguel Tostes de Alencar e Ruy Janoni Doutrado, em artigo intitulado “Da Validade de Convenção de Arbitragem Pactuada por Sociedade de Economia Mista”, publicado na Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, n. 18, ano 5, outubro-dezembro de 2002, à página 418). 14. A aplicabilidade do juízo arbitral em litígios administrativos, quando presentes direitos patrimoniais disponíveis do Estado é fomentada pela lei específica, porquanto mais célere, consoante se colhe do artigo 23 da Lei 8.987/95, que dispõe acerca de concessões e permissões de serviços e obras públicas, e prevê em seu inciso XV, dentre as cláusulas essenciais do contrato de concessão de serviço público, as relativas ao “foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais”. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: SE 5.206 AgR/EP, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 30-04-2004 e AI 52.191, Pleno, Rel. Min. Bilac Pinto. in RTJ 68/382 - “Caso Lage”. Cite-se ainda MS 199800200366-9, Conselho Especial, TJDF, J. 18.05.1999, Relatora Desembargadora Nancy Andrigli, DJ 18.08.1999.). 15. A aplicação da Lei 9.307/96 e do artigo 267, inc. VII do CPC à matéria *sub judice*, afasta a jurisdição estatal, *in casu* em obediência ao princípio do juiz natural (artigo 5º, LII da Constituição Federal de 1988). 16. *É cediço que o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural, ao contrário, implica realizá-la, porquanto somente cabível por mútua concessão entre as partes, inaplicável, por isso, de forma coercitiva, tendo em vista que ambas as partes assumem o “risco” de serem derrotadas na arbitragem. (Precedente: REsp n. 450.881 de relatoria do Ministro Castro Filho, publicado no DJ 26.05.2003).* 17. *Destarte, uma vez convenionado pelas partes cláusula arbitral, o árbitro vira juiz de fato e de direito da causa, e a decisão que então proferir não ficará sujeita a recurso ou à homologação judicial, segundo dispõe o artigo 18 da Lei 9.307/96, o que significa categorizá-lo como equivalente jurisdicional, porquanto terá os mesmos poderes do juiz togado, não sofrendo restrições na sua competência.* 18. *Outrossim, vige na jurisdição privada, tal como sucede naquela pública, o princípio do Kompetenz-Kompetenz, que estabelece ser o próprio juiz quem decide a respeito de sua competência.* 19. Consequentemente, o *fumus boni iuris* assenta-se não apenas na cláusula compromissória, como também em decisão judicial que não pode ser infirmada por Portaria ulterior, porquanto a isso corresponderia verdadeiro “atentado” (art. 879 e ss. do CPC) em face da sentença proferida pelo Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro. 20. A título de argumento *obiter dictum* pretendesse a parte afastar a

cláusula compromissória, cumprir-lhe-ia anular o contrato ao invés de sobrejulgarlo por portaria ilegal. 21. Por fim, conclui com acerto Ministério Público, *verbis*: “*In casu*, por se tratar tão somente de contrato administrativo versando cláusulas pelas quais a Administração está submetida a uma contraprestação financeira, indubitável o cabimento da arbitragem. Não faria sentido ampliar o conceito de indisponibilidade à obrigação de pagar vinculada à obra ou serviço executado a benefício auferido pela Administração em virtude da prestação regular do outro contratante. A arbitragem se revela, portanto, como o mecanismo adequado para a solução da presente controvérsia, haja vista, tratar-se de relação contratual de natureza disponível, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 9.307/96: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” (fls. 472/473). 22. *Ex positis*, concedo a segurança, para confirmar o teor da liminar dantes deferida, em que se determinava a conservação do *statu quo ante*, face a sentença proferida pelo Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, porquanto o presente litígio deverá ser conhecido e solucionado por juízo arbitral competente, eleito pelas partes. (MS 11.308/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008)

Em 2012, a Terceira Turma, tendo por relator o Ministro Sidnei Beneti, que, aliás, possui uma sequência de acórdãos afirmando o princípio *Kompetenz-Kompetenz*, apreciou um caso em que as partes optaram, mediante acordo judicial, em solver o seu litígio mediante arbitragem, tendo sido decidido o seguinte:

Direito Civil e Processual Civil. Arbitragem. Acordo Optando pela Arbitragem Homologado em Juízo. Pretensão Anulatória. Competência do Juízo Arbitral. Inadmissibilidade da Judicialização Prematura.

1.- Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral instituída em Acordo Judicial homologado e, bem assim, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, inadmissível a judicialização prematura pela via oblíqua do retorno ao Juízo.

2.- Mesmo no caso de o acordo de vontades no qual estabelecida a cláusula arbitral no caso de haver sido homologado judicialmente, não se admite prematura ação anulatória diretamente perante o Poder Judiciário, devendo ser preservada a solução arbitral, sob pena de se abrir caminho para a frustração do instrumento alternativo de solução da controvérsia.

3.- Extingue-se, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VII), ação que visa anular acordo de solução de controvérsias via arbitragem, preservando-se a jurisdição arbitral consensual para o julgamento das controvérsias entre as partes, ante a opção das partes pela forma alternativa de jurisdição.

4.- Recurso Especial provido e sentença que julgou extinto o processo judicial restabelecida. (REsp 1.302.900/MG, Rel. *Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma*, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

Em 2013, a Terceira Turma, também relatoria do Ministro Beneti, em um caso em que uma empresa, após firmar contrato com cláusula compromissória, optou por ingressar diretamente no juízo estatal, consignou o seguinte acerca da cláusula *Kompetenz-Kompetenz*:

Direito Processual Civil. Recurso Especial Prematuro. Reabertura de Prazo Recursal. Ratificação. Parte sem Poderes para a Prática desse Ato Processual. Aditamento de Recurso Especial. Impossibilidade. Direito Civil. Arbitragem. Pretensão de invalidação do Compromisso Arbitral. Inadmissibilidade de Judicialização Prematura do Tema.

1.- Nos termos da Súmula 418/STJ: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

2.- Inadmissível a uma das partes a ratificação das razões de recurso especial apresentadas por outra.

3.- Não se admite, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

4.- *Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão arbitral, sendo inviável a pretensão da parte de ver declarada a nulidade da convenção de arbitragem antes de sua instituição, vindo ao Poder Judicial sustentar defeitos de cláusula livremente pactuada pela qual, se comprometeu a aceitar a via arbitral, de modo que inadmissível a prematura judicialização estatal da questão.*

5.- Recurso especiais improvidos. (REsp 1.355.831/SP, Rel. *Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma*, julgado em 19/03/2013, DJe 22/04/2013)

Também em 2013, a Corte Especial do STJ, em caso de homologação de sentença estrangeira, também relatoria do Ministro Sidnei Beneti, seguiu na mesma linha:

Homologação de Sentença Estrangeira. Cláusula Arbitral Constante de Contrato Celebrado no Exterior, sob Expressa Regência da Lei Estrangeira. Pedido de Arbitragem Formulado no Exterior. Ações de Nulidade da Cláusula Arbitral, Movidas pela Requerida no Exterior e no Brasil. Precedente Trânsito em Julgado da Sentença Estrangeira Homologada que Afastou Nulidade da Cláusula Arbitral, Determinou a Submissão à Arbitragem e Ordenou, sob Sanção Penal,

a Desistência do Processo Brasileiro. Posterior Trânsito em Julgado da Sentença Nacional, Declarando a Nulidade da Cláusula Arbitral. Jurisdições Concorrentes. Prevalência da Sentença que Primeiro Transitou em Julgado, no Caso a Sentença Estrangeira. Conclusão que Preserva a Cláusula Arbitral, Celebrada sob a Expressa Regência da Legislação Estrangeira. Preservação do Princípio da “Kompetenz Kompetenz”. Deferimento, em Parte, da Homologação, Excluída Apenas a Ordem de Desistência do Processo Nacional e a Sanção Penal, Ante a Ofensa à Ordem Pública Pela Parte Excluída.

1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.

2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes.

3.- *Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologanda, que atende ao princípio “Kompetenz Kompetenz”, sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente “ad proprium nutum”, frustrar a arbitragem avençada.*

4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.

5.- Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil. (SEC 854/EX, Rel. Ministro *Massami Uyeda*, Rel. p/ Acórdão Ministro *Sidnei Beneti*, Corte Especial, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013)

Ainda em 2013, a Quarta Turma, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, também se manifestou acerca do tema:

Processo Civil. Convenção Arbitral. Violação ao art. 535 do CPC não Configurada. Análise da Validade de Cláusula Compromissória “Cheia”. Competência Exclusiva do Juízo Convencional na Fase Inicial do Procedimento Arbitral. Possibilidade de Exame Pelo Judiciário Somente Após a Sentença Arbitral. 1. Não ocorre violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes. 2. A cláusula compromissória “cheia”, ou seja, aquela que contém, como elemento mínimo a eleição do órgão convencional de solução de conflitos, tem o condão

de afastar a competência estatal para apreciar a questão relativa à validade da cláusula arbitral na fase inicial do procedimento (parágrafo único do art. 8º, c/c o art. 20 da LArb). 3. De fato, é certa a coexistência das competências dos juízos arbitral e togado relativamente às questões inerentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem. Em verdade - excluindo-se a hipótese de cláusula compromissória patológica ("em branco") -, o que se nota é uma alternância de competência entre os referidos órgãos, porquanto a ostentam em momentos procedimentais distintos, ou seja, a possibilidade de atuação do Poder Judiciário é possível tão somente após a prolação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei de Arbitragem. 4. No caso dos autos, desponta incontestemente a eleição da Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB) como tribunal arbitral para dirimir as questões oriundas do acordo celebrado, o que aponta forçosamente para a competência exclusiva desse órgão relativamente à análise da validade da cláusula arbitral, impondo-se ao Poder Judiciário a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante implementado de forma escoreita pelo magistrado de piso. Precedentes da Terceira Turma do STJ. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.278.852/MG, Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão*, *Quarta Turma*, julgado em 21/05/2013, DJe 19/06/2013)

Em 2015, a Terceira Turma, relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, voltou a se manifestar acerca da questão:

Agravo regimental. Agravo em recurso especial interposto em contrariedade à decisão que, em observância ao artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, Determina a Retenção do Recurso Especial. 1. Discussão Afeta à Constatação de Previsão de Convenção Arbitral pelas Partes. Deslinde que Guarda a Potencialidade de Derrogar a Jurisdição Estatal e, por Consequente, Tornar Inútil Toda a Atividade a ser Desenvolvida no Processo. Afastamento da Retenção do Recurso Especial. Necessidade. 2. Agravo Regimental Provido.

1. A controvérsia instaurada no recurso especial, retido na origem, consiste justamente em saber se há cláusula de convenção de arbitragem, circunstância que, caso reconhecida, tem o condão de derrogar, a princípio, a própria jurisdição estatal, de modo a tonar inócua toda a atividade que venha a ser desenvolvida no processo.

1.1. A simples constatação de previsão de convenção de arbitragem - objeto de discussão no recurso especial - enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do parágrafo único da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.

1.2. Guardadas as particularidades de cada caso, não se pode deixar de considerar, inclusive, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

estribada na preservação e utilidade dos atos processuais, reputa igualmente descabida a retenção do recurso especial, na hipótese em que a questão interlocutória nele encerrada refere-se à própria competência para conhecer e julgar a ação proposta.

1.3. Ressai evidenciado, assim, a necessidade de se exaurir, com precedência de qualquer outra questão, a discussão acerca da existência de convenção de arbitragem, a considerar que a verificação desta, como assinalado, tem o condão de tornar inútil, a princípio, a atuação jurisdicional do Estado.

2. Agravo Regimental Provido, assim como o agravo a ele subjacente, para afastar a retenção do recurso especial determinada na origem, impondo-se à Corte local que proceda ao processamento da insurgência recursal, e, posteriormente, ao juízo de admissibilidade, como entender de direito. (AgRg no AREsp 371.993/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 06/11/2014)

Mais recentemente, esta Terceira Turma teve oportunidade de reafirmar a jurisprudência consolidada em diferentes oportunidades:

Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Resilição de Contrato de Distribuição e Revenda de Bebidas. Recurso Manejado sob a Égide do CPC/73. Alegação de Ofensa aos art. 131, 165, 458 e, 535 do CPC/73. Omissão ou Contradição Inexistentes. Acórdão Devidamente Fundamentado. Arbitragem. Inexistência de Ofensa ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. (...)

4. As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral deve ser resolvido, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário.

5. O STJ tem orientação no sentido de que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes. (...)

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.602.696/PI, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/08/2016).

Direito Processual Civil. Recurso Especial. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Sucessivo de Conversão em Perdas e Danos. Convenção de Arbitragem. Cláusula Compromissória. Incompetência do Juízo Estatal.

1. Ação ajuizada em 19/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/07/2017. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se a presente ação de obrigação de fazer pode ser processada e julgada perante a justiça estatal, a despeito de cláusula compromissória arbitral firmada contratualmente entre as partes.

3. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro.

4. Como regra, diz-se, então, que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (**princípio da Kompetenz-Kompetenz**).

5. O juízo arbitral prevalece até mesmo para análise de medidas cautelares ou urgentes, sendo instado o Judiciário apenas em situações excepcionais que possam representar o próprio esvaimento do direito ou mesmo prejuízo às partes, a exemplo da ausência de instauração do juízo arbitral, que se sabe não ser procedimento imediato.

6. Ainda que se admita o ajuizamento - frisa-se, excepcional - de medida cautelar de sustação de protesto na Justiça Comum, os recorrentes não poderiam ter promovido o ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer nesta sede, em desobediência à cláusula compromissória firmada contratualmente entre as partes.

7. Pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram Juízo Arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, motivo pela qual inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.694.826/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Processo Civil. Arbitragem. Execução. Título Executivo Extrajudicial. Contrato. Cláusula Compromissória. Embargos à Execução. Mérito. Competência do Juízo Arbitral.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ).

2. A cláusula arbitral contratada pelas partes goza de força vinculante e caráter obrigatório, derrogando-se a jurisdição estatal.

3. O princípio basilar do Kompetenz-Kompetenz, consagrado nos artigos 8º e 20 da Lei de Arbitragem, estabelece ser o próprio árbitro quem decide, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, a validade ou a eficácia do contrato que contém cláusula compromissória.

4. A discussão dos autos trata do descumprimento do contrato em virtude da não observância da cláusula compromissória em si, bem como da revisão contratual, ante a onerosidade excessiva, decorrente da cobrança de

juros compensatórios, remuneratórios e moratórios, de multa contratual, da capitalização de juros e da forma escolhida para a realização dos cálculos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 425.931/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe 17/10/2018)

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Processual Civil. Arbitragem. Execução. Título Executivo Extrajudicial. Confissão de Dívida. Inexistência. Cláusula Compromissória. Embargos do Devedor. Mérito. Competência do Juízo Arbitral. Observância. Princípio do *Kompetenz-Kompetenz*.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ).

2. A hipótese dos autos não se amolda aos precedentes que versam acerca de confissão de dívida por meio de contrato e título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.

3. *Contrato com expressa cláusula compromissória, atraindo a arbitragem para a solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa ou reivindicação decorrente do contrato, o que impossibilita que as partes recorram ao Poder Judiciário para solucionar contenda relativa ao seu cumprimento.*

4. *Ao árbitro incumbe o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.*

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 425.955/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019)

Na mesma toada, a Primeira Seção do STJ decidiu o seguinte em sede de Conflito de Competência:

Conflito Positivo de Competência. Juízo Arbitral e Órgão Jurisdicional Estatal. Conhecimento. Arbitragem. Natureza Jurisdicional. Meios Alternativos de Solução de Conflito. Dever do Estado. Princípio da Competência-Competência. Precedência do Juízo Arbitral em Relação à Jurisdição Estatal. Controle Judicial *a Posteriori*. Convivência Harmônica entre o Direito Patrimonial Disponível da Administração Pública e o Interesse Público. Conflito de Competência Julgado Procedente.

I - Conflito de competência entre o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suscitado pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. Reconhecida a natureza jurisdicional da arbitragem, compete a esta Corte Superior dirimir o conflito.

II - *Definição da competência para decidir acerca da existência, validade e eficácia da Cláusula Compromissória de Contrato de Concessão firmado para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cujas condições para execução foram alteradas unilateralmente pela agência reguladora por meio da Resolução da Diretoria (RD) n. 69/2014.*

(...)

VIII - A jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, por meio de sua autoridade, consoante princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes. IX - A jurisdição arbitral precede a jurisdição estatal, incumbindo àquela deliberar sobre os limites de suas atribuições, previamente a qualquer outro órgão julgador (princípio da competência-competência), bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (arts. 8º e 20, da Lei n. 9.307/96, com a redação dada pela Lei n. 13.129/15). X - Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

XI - A arbitragem não impossibilita o acesso à jurisdição arbitral por Estado-Membro, possibilitando sua intervenção como terceiro interessado. Previsões legal e contratual.

XIII - Prematura abertura da instância judicial em descompasso com o disposto no art. 3º, § 2º, do CPC/2015 e os termos da Convenção Arbitral.

XIV - *Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Agravos regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Estado do Espírito Santo prejudicados.* (CC 139.519/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017)

A jurisprudência do STJ, portanto, está consolidada no sentido da plena aplicação do princípio do *Kompetenz-Kompetenz*, positivado no art. 8º da Lei de Arbitragem.

No caso em julgamento, o Tribunal de origem, rejeitando a preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da existência de cláusula arbitral, manteve a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos decorrentes da rescisão do contrato entre elas pactuado.

Especificamente acerca do ponto recursal, o Tribunal assim se manifestou:

Entretanto, o tema foi enfrentado pela Segunda Câmara Cível no julgamento do Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 2012.011867-2, já transitado em

julgado, onde restou reconhecida a hipossuficiência da parte autora da ação, com a equiparação ao Código de Defesa do Consumidor, com a manutenção da competência para julgamento da Comarca do domicílio da ora apelada.

(...)

Naquela oportunidade, restou consignado que:

De outra banda, observa-se dos documentos contidos nos autos que, diante da empresa-agravante, a pessoa jurídica-agravada é hipossuficiente. Afinal, a Sonangol Starfish Oil & Gas S/A é uma companhia multinacional, tendo como atividade econômica principal a extração de petróleo e gás natural, contando com um capital social de mais de 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais). É operadora, de acordo com o contrato firmado entre as partes, de Consórcio autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para desenvolver atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Estado do Rio Grande do Norte.

Enquanto isso, a TPG Indústria e Comércio Ltda. é uma sociedade empresária limitada, prestadora de serviços de medição de consumo de energia elétrica, gás e água, tendo sido contratada para realizar a medição, compressão e transporte do gás natural produzido pelo referido consórcio em um poço específico, 1-STAR-8-RN ("Macambira").

Desse modo, diante do acima exposto, aliado à decisão que decretou a abusividade de cláusula contratual, resta caracterizada a hipossuficiência da empresa-agravada - com sede em Natal/RN, registre-se -, não havendo razão à fixação da competência no lugar da sede da pessoa jurídica-ré - no Rio de Janeiro/RJ, distante mais de dois mil quilômetros da capital natalense -, como pretende a agravante. Afinal, atos que possam gerar prejuízos processuais e de acesso à justiça devem ser coibidos."

Note-se, pelo teor do citado acórdão, que o reconhecimento da condição de hipossuficiência da parte apelada, aliado à declaração de abusividade da própria cláusula compromissória, como se pode observar no corpo do voto do Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 2012.011867-2, com fundamento legítimo no Código de Defesa do Consumidor, afasta por completo qualquer possibilidade de prevalência da sentença arbitral sobre a competente decisão judicial, sendo forçoso - mesmo na hipótese de cláusula arbitral válida - respeito ao princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário.

Dessa forma, extrai-se do acórdão recorrido que, com base na hipossuficiência da parte, bem como na declaração judicial de abusividade da cláusula, fundada na aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem afastou a prevalência da cláusula arbitral estabelecida pelas partes.

Essa decisão apresenta-se frontalmente contrária à linha jurisprudencial desta Corte Superior, que, conforme já aludido, interpreta a norma extraída do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem, como de caráter obrigatório e vinculante, derrogando-se a jurisdição estatal.

Ou seja, a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do juízo arbitral.

A hipossuficiência da recorrida, em face da recorrente, reconhecida na origem, somada ao contrato padrão a que ela aderiu, não são suficientes para afastar os efeitos de cláusula de arbitragem existente, válida e eficaz.

Ressalte-se que o contrato, mesmo padronizado, foi pactuado entre duas empresas que atuam no complexo ramo de atividades de exploração energética de gás, não sendo possível o reconhecimento da hipossuficiência de qualquer delas para efeito de aplicação analógica do CDC, embora possa existir uma assimetria entre elas.

Portanto, divergindo o acórdão recorrido da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior e não se enquadrando o caso dos autos às hipóteses de exceção ao princípio *Kompetenz-Kompetenz* mesmo na situação de hipossuficiência reconhecida na origem, merece provimento o recurso especial.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para extinguir o feito, sem resolução do mérito.

Honorários sucumbenciais pela parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.749.812-PR (2018/0152682-6)

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Recorrente: Anuar Abdul Tarabai

Advogados: Tiago Costa Alfredo - PR054494

Guilherme Perussolo - PR055227

Eduardo Luiz Cunico - PR054587

Recorrido: Condomínio Residencial Villa Mirafiori
Advogada: Vanessa das Neves Picouto - PR034728

EMENTA

Recurso Especial. Ação Rescisória, com Base em Violação Literal de Lei, contra Sentença Transitada em Julgado em Ação de Cobrança de Débitos Condominiais. Tese de que o § 5º do art. 219 do CPC/1973 Impunha ao Juiz o Reconhecimento, de Ofício, da Prescrição. Improcedência. Prescrição é Matéria Circunscrita ao Direito Material das Partes, Restrita à Esfera de sua Disponibilidade. Reconhecimento. Exceção Substancial não Suscitada pela Parte Beneficiária. Renúncia ao Direito de Defesa. Preclusão e Coisa Julgada. Verificação. Manejo de Ação Rescisória, Fundada em Violação Literal de Lei, sem que a Questão Afeta à Prescrição Tenha Sido Objeto de Deliberação na Ação Originária. Descabimento. Recurso Especial Improvido.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em definir se é cabível o ajuizamento de ação rescisória, fundada na alegação de violação literal de lei — especificamente dos arts. 206, § 5º, I do CC e 219, § 5º, do CPC/1973, que cuidam, respectivamente, da prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de dívidas líquidas e da possibilidade de reconhecimento, de ofício, pelo juiz da prescrição —, a despeito de a sentença rescidenda não ter esposado nenhum juízo de valor sobre a questão afeta à prescrição, sendo incontroverso que a parte que aproveitaria de seu reconhecimento (o ora insurgente) em momento algum dela cogitou.

2. A prescrição, compreendida como a perda da pretensão de exigir de alguém a realização de uma prestação, em virtude da fluência de prazo fixado em lei, tangencia, diretamente, como se pode perceber de sua definição, interesses adstritos exclusivamente às partes envolvidas. Isso porque a prescrição, refere-se a direitos subjetivos patrimoniais e relativos, na medida em que a correlata ação condenatória tem por finalidade obter, por meio da realização de uma prestação do demandado, a reparação dos prejuízos suportados em razão da violação do direito do autor. Não é por outra razão, aliás, que a prescrição, desde que consumada, comporta, à parte que a favoreça,

sua renúncia, expressa ou tácita (ao contrário do que se dá com a decadência, que, diretamente, guarda em si, um interesse público).

2.1. Evidenciada a adstrição da prescrição aos interesses das partes e considerada a natureza dos direitos a que se refere, a possibilidade de o juiz dela conhecer, de ofício, tal como dispõe a lei adjetiva civil (de 1973, assim como a atual), refoge, em princípio, da lógica, e somente se justifica em nome da celeridade, efetividade e economia processual.

3. O fato de o magistrado não reconhecer, de ofício, a prescrição — incumbência que competia, necessariamente, à parte a que beneficiaria, caso quisesse valer-se da exceção substancial —, não redundaria na ofensa à literalidade do § 5º do art. 219 do CPC/1973, a subsidiar ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, CPC/1973 (art. 966, V, CPC/2015), pois a norma processual não encerra ao juiz o dever de deliberar sobre a matéria de livre disposição das partes litigantes.

4. Se ao magistrado não se impõe o dever de se manifestar sobre a prescrição, embora seja a ele possível, sob o signo da celeridade processual, à parte que se beneficiaria com a sua declaração, ao contrário, caso seja sua intenção valer-se da exceção substancial em comento, não é dado furtar-se de suscitá-la no processo, sob pena de sua inércia configurar verdadeira renúncia a esse direito (de defesa à pretensão).

4.1. Com a superveniência da sentença transitada em julgado, opera-se, por conseguinte, a preclusão máxima, mediante a conformação da coisa julgada, reputando-se “*deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*” (art. 474 do CPC/1973; art. 508 do CPC/2015, com redação similar).

5. A violação literal de lei, como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador delibere sobre a questão posta, conferindo indevida aplicação a determinado dispositivo legal ou deixando de aplicar preceito legal que, supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolve a matéria. Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado.

5.1. No particular, a questão relacionada à prescrição, embora fosse possível, não foi tratada, de ofício, pelo juiz, tampouco foi suscitada, como seria de rigor, pela parte a que beneficiaria com o seu reconhecimento, caso fosse de seu interesse, não havendo, assim, nenhuma deliberação sobre a matéria no bojo da ação rescisória. De todo inconcebível, assim, o manejo de ação rescisória, sob a tese de violação literal de lei, se a questão — a qual o preceito legal apontado na ação rescisória deveria supostamente regular — não foi objeto de nenhuma deliberação na ação originária.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator

DJe 19.9.2019

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze: Anuar Abdul Tarabai interpõe recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Subjaz ao presente recurso especial ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/2015, promovida por Anuar Abdul Tarabai contra Condomínio Residencial Villa Mirafiori, tendo por propósito desconstituir a sentença transitada em julgado, proferida na ação de cobrança de despesas condominiais que, verificada a revelia e demonstrada a inadimplência, condenou o então

requerido, Anuar Abdul Tarabai, ao pagamento da importância de R\$ 46.448,31 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos, corrigidos pelo INPC/IGPM e juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, referente ao período de dezembro de 2004 a março de 2015 (e-STJ, fl. 149-153).

Para tanto, argumentou que “a sentença proferida nos autos n. 0013091-27.2015.8.16.0030, ao condenar o Sr. Anuar ao pagamento de débitos condominiais relativos ao período de dez/2004 a abr/2010, ou seja, passados mais de cinco anos do vencimento da dívida (quando do ajuizamento da ação em abr/2015), deixou de aplicar o prazo prescricional previsto expressamente na legislação civil, afinal, prescreve em cinco anos, contados do vencimento de cada parcela, a pretensão, nascida sob a vigência do CC/2002, de cobrança de cotas condominiais” (e-STJ, fl. 6).

Sustentou que, “segundo o entendimento do STJ, a pretensão, tratando-se de dívida líquida desde sua definição em assembleia geral de condomínios e lastreada em documentos físicos, adequa-se à previsão do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, segundo o qual prescreve em cinco anos ‘a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular’” (e-STJ, fl. 7).

Esclareceu, ainda, que, quando da prolação da sentença (em 1º/8/2015) já não mais remanesce nenhuma controvérsia no âmbito do STJ quanto à aplicação do prazo quinquenal à pretensão de cobrança das taxas condominiais, o que afasta a incidência do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

Defendeu, ainda, que, independentemente da revelia havida nos autos originais, o art. 219, § 5º, do CPC/1973, vigente à época, era claro em estatuir a obrigatoriedade do juiz pronunciar, de ofício, a prescrição, já que se trata de matéria de ordem pública. Concluiu, no ponto, ter o acórdão rescindendo, ao assim não proceder, incorrido, também, na violação literal do referido dispositivo legal.

Requeru, ao final, “a rescisão da r. sentença proferida nos autos n. 0013091-27.2015.8.16.0030, pela violação literal dos arts. 206, § 5º, I do CC e 219 do CPC/73, conforme determina o art. 966, V do CPC/15, com o consequente novo julgamento do processo, dessa vez reconhecendo-se a prescrição dos débitos condominiais referentes ao período de (com vencimento em) dez/2004 a abr/2010 e a decorrente redistribuição dos ônus sucumbenciais” (e-STJ, fl. 12).

Citado, o Condomínio Villa Mirafiori infirmou, *in totum*, a pretensão posta na exordial (e-STJ, fls. 688-698).

Aduziu que a violação de norma jurídica pressupõe manifestação expressa sobre a norma violada no julgamento que se pretende rescindir, não sendo cabível a ação rescisória quando a norma supostamente violada nem sequer foi invocada pela parte interessada. Afirmou, assim, que a questão referente à prescrição não foi alegada no momento apropriado.

Alegou, ainda, que a presente ação rescisória estaria sendo utilizada pelo requerente como sucedâneo recursal, com o objetivo de obter a reforma do julgamento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao final, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 726):

Ação Rescisória. Cobrança de Cotas Condominiais em Fase de Cumprimento de Sentença. Violação de Norma Jurídica. Prescrição. Ausência de Manifestação Sobre o Preceito Apontado como Violado. Ausência de Alegação de Prescrição no Curso da Ação Originária que Impossibilita a Arguição da Matéria em Sede de Ação Rescisória. Precedentes do STJ. Ação Rescisória Julgada Improcedente.

Em seu apelo especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, Anuar Abdul Tarabai aponta violação dos arts. 114 e 191 do Código Civil; 219, § 5º, e 474 do CPC/1973; e 966, V, do CPC/2015, além de dissenso jurisprudencial.

Afirma que o acórdão estadual, ao compreender que a ausência de alegação de prescrição no processo originário redundaria em renúncia tácita, viola os arts. 114 e 191 do Código Civil. Argumenta, no ponto, que, de acordo com tais dispositivos legais, a renúncia tácita somente ocorre quando o interessado pratica atos incompatíveis com a prescrição, o que não se dá quando a parte a quem aproveita deixa de alegar, já que, em sua compreensão, o juízo pode reconhecê-la de ofício ou ser arguida em grau de jurisdição posterior. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial.

Alega, também, que o Tribunal de origem incorreu na afronta dos arts. 219, § 5º, e 474 do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015, ao compreender que não ocorre violação literal de lei quando a decisão rescindenda não aborda o dispositivo legal tido por violado, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, no caso, a prescrição.

Defende que “o simples fato de um juiz quedar silente quanto à ocorrência de uma prescrição que deveria ter sido observada é suficiente para ferir a literalidade do art. 219, § 5º, do CPC/73, afinal trata-se de um dever do magistrado, e não de uma faculdade” (e-STJ, fl. 819). Corrobora esta assertiva

com o argumento de que “em sede recursal, o Tribunal *ad quem* poderia reformar de ofício tal sentença, decretando ele mesmo a prescrição (ainda que ela não tenha sido abordada pelo Juízo *a quo* ou alegada pelas partes, sem que com isso se configure supressão de instância, julgamento *extra petita* etc)” — (e-STJ, fl. 819).

Aduz que, “se a prescrição era uma das defesas que a parte poderia invocar para a rejeição do pedido e se a sentença nada falou sobre ela, presume-se que a prescrição tenha sido rejeitada”, sendo certo que o “prequestionamento’ exigido pelo v. acórdão rescindendo dá-se de forma implícita, ou melhor, de forma legalmente presumida” (e-STJ, fls. 820).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 868-878 (e-STJ).

O Tribunal de origem deu seguimento à insurgência (e-STJ, fls. 879-881), razão pela qual o recurso especial ascendeu a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator): *A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em definir se é cabível o ajuizamento de ação rescisória, fundada na alegação de violação literal de lei — especificamente dos arts. 206, § 5º, I do CC e 219, § 5º, do CPC/1973, que cuidam, respectivamente, da prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de dívidas líquidas e da possibilidade de reconhecimento, de ofício, pelo juiz da prescrição —, a despeito de a sentença rescidenda não ter esposado nenhum juízo de valor sobre a questão afeta à prescrição, sendo incontroverso que a parte que aproveitaria de seu reconhecimento (o ora insurgente) em momento algum dela cogitou.*

Nos termos relatados, o recorrente defende o cabimento da ação rescisória, independentemente da revelia havida nos autos originais, sob o argumento, em síntese, de que o art. 219, § 5º, do CPC/1973, vigente à época, impunha ao juiz a obrigatoriedade de pronunciar, de ofício, a prescrição, já que se trata de matéria de ordem pública. Logo, em sua compreensão, a sentença rescidenda, ao não declarar, de ofício, a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrar débitos condominiais em período superior aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, teria incorrido em violação literal do aludido preceito legal, em conjunto com o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

O argumento, todavia, afigura-se meramente retórico, e, como tal, não procede, conforme se passa a demonstrar a seguir.

Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que tramitava a ação rescindenda em comento, a Lei n. 11.280/2006 alterou a redação do § 5º do art. 219 — que preceituava, nestes termos: *não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato* —, para dispor que o “*juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*”.

A alteração da lei adjetiva civil, de viés unicamente instrumental, com o exclusivo propósito de imprimir maior celeridade ao processo, não possui o condão de modificar a natureza do instituto da prescrição, atrelado, intrinsecamente, ao direito material das partes. Trata-se, pois, de uma exceção substancial (defesa de direito material).

O instituto da prescrição, considerado o fim a que se destina — conferir segurança jurídica advinda da estabilização das relações sociais —, guarda, em si, ainda que reflexamente, um interesse público. Seu tratamento legal, delineado no âmbito do direito substancial, tem por escopo extirpar a intranquilidade social, no bojo das relações jurídicas, gerada pelo potencial e indefinido exercício de uma ação destinada à realização de prestação, fundada na lesão ou ameaça a um direito do autor, no que reside o aludido interesse público.

Todavia, não se deve perder de vista que a prescrição, compreendida como a perda da pretensão de exigir de alguém a realização de uma prestação, em virtude da fluência de prazo fixado em lei, tangencia, diretamente, como se pode perceber de sua definição, *interesses adstritos exclusivamente às partes envolvidas*. Isso porque a prescrição refere-se a direitos subjetivos patrimoniais e relativos, na medida em que a correlata ação ressarcitória tem por finalidade obter, por meio da realização de uma prestação do demandado, a reparação dos prejuízos suportados em razão da violação do direito do autor. Não é por outra razão, aliás, que a prescrição, desde que consumada, comporta, à parte que a favoreça, sua renúncia, expressa ou tácita (ao contrário do que se dá com a decadência, que, diretamente, guarda em si, um interesse público).

Evidenciada, assim, a adstrição da prescrição aos interesses das partes e considerada a natureza dos direitos a que se refere, a possibilidade de o juiz dela conhecer, de ofício, tal como dispõe a lei adjetiva civil (de 1973, assim como a atual), refoge, em princípio, da lógica, e somente se justifica em nome da celeridade, efetividade e economia processual. Ainda que presentes essas motivações, a decretação da prescrição, de ofício, *sem a oitiva da outra parte*,

conquanto com ela se beneficie, por si, encerra óbices insanáveis, em absoluta inadequação com a natureza do instituto.

Não se afigura possível ao juiz, assim, em substituição à parte que com a prescrição venha a se beneficiar, supor que esta não se valeria do direito de renunciar à prescrição consumada ou, de outro modo, a ela não se objetaria quando tiver, por exemplo, o interesse que se reconheça a cobrança indevida de dívida, decorrente de pagamento já realizado, a gerar a repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 940 do Código Civil.

Veja-se, portanto, que a possibilidade de o juiz conhecer, de ofício, da prescrição, tal como previsto no diploma processual de 1973 e mantida no atual, não encerra uma imposição ao magistrado, que, ainda que possa assim proceder, não retira das partes interessadas, titulares que são do respectivo direito (seja o da pretensão, seja o da exceção a ela referente), o dever de se manifestar sobre a questão afeta à prescrição.

Nessa linha de entendimento, destaca-se o escólio de Humberto Theodoro Júnior, que, em comentário à possibilidade de o juiz conhecer, de ofício, da prescrição, prevista no diploma processual de 1973, com a alteração conferida pela Lei n. 11.280/2006, bem esclarece o alcance da norma adjetiva:

A prescrição, porém, pode ser livremente renunciável pelo devedor (Cód. Civil, art. 194), nunca pôde (segundo a tradição do direito material) ser decretada de ofício pelo juiz (Cód. Civil de 2002, art. 194). Abria-se no direito material exceção apenas para os devedores absolutamente incapazes, cujos interesses em torno da prescrição eram tratados como indisponíveis e, por isso mesmo, tuteláveis pelo juiz, independentemente da provação dos respectivos representantes legais (Cód. Civil de 2002, art. 194, *in fine*). A pretexto de imprimir maior celeridade ao processo, a Lei n. 11.280, de 16.02.2006, alterou o texto do § 5º do art. 219 do CPC de 1973, para dispor, contra todas as tradições do direito ocidental, que, em qualquer caso, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

A nosso sentir, essa revolucionária regra processual não teve o alcance que o afoito legislador pretendeu, pois a sistemática da prescrição é própria do direito material, e na sede que lhe é específica não há, em regra, como fazer a vontade do juiz passar por cima da autonomia da vontade das partes, quando o que está em questão é um direito potestativo da livre disposição do respectivo titular (in *Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum* - Vol. I. 58ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1.057).

Saliente-se, a propósito, que, à vista de tal incongruência, o Código de Processo Civil de 2015 teve o mérito de, a par da possibilidade de

reconhecimento, de ofício, da prescrição pelo magistrado, impor a este, antes, a viabilização do indispensável contraditório. Assim, o art. 10 é claro ao dispor que: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Especificamente sobre a prescrição (e a decadência), o art. 487 do Código de Processo Civil preceitua que “haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II – decidir de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”. E, em seu parágrafo único, assentou-se que: “ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332 [improcedência liminar do pedido], a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar-se.

Em que pese o avanço da disposição legal sob comento (que, como visto, viabiliza o imprescindível contraditório), a ressalva contida no preceito legal não se compatibiliza com a natureza do instituto. Assim, mesmo em se tratando de reconhecimento liminar da improcedência do pedido com base na prescrição consumada, imprescindível que se confira às partes, inclusive, à que, com ela, venha a se beneficiar, a oportunidade de sobre ela se manifestar, necessariamente.

A exceção legal, como se constata, parte da errônea presunção de que a improcedência liminar do pedido com base na prescrição — decisão de mérito que é — somente prejudicaria ou diria respeito ao demandante, ao qual, para se opor a tal decisão, seria conferido a via recursal. Mais uma vez, não caberia (agora) à lei supor que a parte demandada (a quem, em tese, o reconhecimento da prescrição beneficiaria) não se valeria do direito de renunciá-la ou de objetá-la, para, no curso do próprio processo, por exemplo, buscar a repetição em dobro do indébito, em razão de anterior pagamento, com esteio no art. 940 do Código Civil.

Tem-se, por conseguinte, que, mesmo na hipótese de improcedência liminar do pedido, com fulcro no reconhecimento da prescrição da pretensão, há que se conferir às partes, antes, oportunidade de se manifestarem sobre a matéria, com fulcro no art. 10 do Código de Processo Civil, consentâneo com o instituto em questão, a despeito da expressa ressalva contida no parágrafo único do art. 487 do referido diploma legal.

Nessa linha de entendimento e coerente com a natureza do instituto da prescrição, agora na sistemática do CPC/2015, o ilustre processualista mineiro, já citado, obtempera:

O legislador, ao tratar da sentença de mérito (art. 487), estabeleceu que, no caso de prescrição ou decadência, o juiz, embora possa atuar de ofício, não as reconhecerá “sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se” (art. 487, parágrafo único). Contudo, ressaltou que, no caso da improcedência liminar do pedido (art. 332, § 1º), a oitiva das partes não será exigível.

Malgrado o Código dispense a manifestação prévia dos litigantes na hipótese em análise, nenhum juiz tem, na prática, condições de, pela simples leitura da inicial, reconhecer ou rejeitar uma prescrição. Não se trata de uma questão apenas de direito, como é a decadência, que se afere por meio de um simples cálculo do tempo ocorrido após o nascimento do direito potestativo de duração predeterminada. A prescrição não opera *ipso iure*; envolve necessariamente fatos verificáveis no exterior da relação jurídica, cuja presença ou ausência são decisivas para a configuração da causa extintiva da pretensão do credor insatisfeito. Sem dúvida, as questões de fato e de direito se entrelaçam profundamente, de sorte que não se pode tratar a prescrição como uma simples questão de direito que o juiz possa, *ex officio*, levantar e resolver liminarmente, sem o contraditório entre os litigantes. A prescrição envolve, sobretudo, questões de fato, que, por versar sobre eventos não conhecidos do juiz, o inibem de pronunciamentos prematuros e alheios às alegações e conveniências dos titulares dos interesses em confronto (ob. cit.; p. 785)

Feitas tais digressões afetas à prescrição, e, retornando ao caso dos autos, pode-se concluir que a norma processual que possibilita sua declaração, de ofício, pelo juiz, estabelecida no Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 219, § 5º, (inclusive com a redação conferida pela Lei n. 11.280/2006), não encerra um dever do magistrado, como quer fazer crer a parte ora insurgente.

Trata-se, pois, de matéria circunscrita à disposição das partes, sobre a qual o juiz não pode se sobrepor, ainda que motivado pela propugnada celeridade/efetividade processual, sob pena de incorrer em manifesto desvirtuamento do instituto, o qual se relaciona, como visto, intrinsecamente ao direito material das partes interessadas.

Se ao magistrado não se impõe o dever de se manifestar sobre a prescrição, embora seja a ele possível, sob o signo da celeridade processual, à parte que se beneficiaria com a sua declaração, ao contrário, caso seja sua intenção valer-se da exceção substancial em discussão, não é dado furtar-se de suscitá-la no processo, sob pena de sua inércia configurar verdadeira renúncia a esse direito (de defesa à pretensão).

Aliás, a matéria afeta à prescrição, caso não reconhecida de ofício pelo juiz, há de ser suscitada pela parte a que beneficia —, caso queira valer-se dessa exceção substancial —, necessariamente, até o exaurimento das instâncias

ordinárias, não sendo mais possível o conhecimento da matéria na instância especial.

Veja-se, portanto, que, a despeito de a prescrição ser passível de ser reconhecida de ofício, pode precluir no bojo do processo em que a pretensão de exigir a realização de uma prestação é exercida pela parte lesada. Com mais razão, ante a superveniência da sentença transitada em julgado, opera-se, por conseguinte, a preclusão máxima, mediante a conformação da coisa julgada, reputando-se “*deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*” (art. 474 do CPC/1973; art. 508 do CPC/2015, com redação similar).

Desse modo, o fato de o magistrado não reconhecer, de ofício, a prescrição — incumbência que competia, necessariamente, à parte que a beneficiaria, caso quisesse valer-se da exceção substancial —, não redundava na ofensa à literalidade do § 5º, do art. 219 do CPC/1973, a subsidiar ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, CPC/1973 (art. 966, V, CPC/2015), pois, como assentado, ao juiz não se impõe o dever de deliberar sobre a matéria de livre disposição das partes litigantes.

Por fim, não se pode deixar de reconhecer que a violação literal de lei, como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador, *ao deliberar sobre a questão posta*, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolveria a controvérsia. Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda.

Não se está a exigir, para efeito de ação rescisória, o prequestionamento do artigo cuja literalidade se repute violado. Impõe-se, para efeito de cabimento de ação rescisória, fundada na alegação de ofensa à literalidade de dispositivo legal, que a questão tenha sido objeto de decisão na ação rescindenda, seja conferindo incorreta aplicação a determinado dispositivo legal, seja deixando de aplicar preceito legal, que, segundo a convicção do autor da ação rescisória, melhor regularia a matéria.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Recurso Especial. Ação Rescisória. Violação Literal a Dispositivo de Lei. Questão Estranha ao Conteúdo da Decisão Transitada em Julgado. Inviabilidade.

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo INSS com a finalidade de desconstituir parcialmente o trânsito em julgado de sentença que condenou a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário.

2. A demanda foi ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973, tendo sido apontado como violado o art. 219, § 5º, daquele diploma legislativo.

3. *O Tribunal local corretamente julgou improcedente o pedido, adotando como fundamento a inviabilidade desta demanda para discutir matéria estranha ao conteúdo do acórdão cuja rescisão era almejada.*

4. *“Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo” (AgRg na AR 4.741/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/11/2013).*

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.648.617/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017) - sem grifo no original.

Processual Civil. Ação Rescisória. Servidor Público. Violação Literal de Dispositivo Legal (art. 485, V, CPC/1973). Ação Rescisória como Sucedâneo Recursal. Impossibilidade. Ação Rescisória não Provida.

1. *Pela disposição normativa prevista tanto no art. 485, V, do CPC/1973 quanto no art. 966, V, do CPC/2015, observa-se que a concretização do vício rescisório está na manifesta divergência entre o julgado e o legislado. Ou seja, a não observação de preceito legal deve ser clara e inequívoca.*

2. No caso dos autos, os dispositivos indicados como expressamente violados são: I) arts. 3º, VI, e 267, ambos do CPC/1973 e art. 1º do Dec.-Lei n. 1.110/1970, porque a ilegitimidade da União não foi declarada; II) do art. 1º do Dec.-Lei n. 20.910/1932 e dos arts. 219, § 5º, e 618, ambos do CPC/1973, porquanto não houve a extinção da execução, apesar da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

3. *Não se vincula a existência de vício rescisório a uma prévia indicação precisa do dispositivo na fundamentação do julgado rescindendo. Contudo, a inexistência de prequestionamento como requisito de ação rescisória não significa que essa possa ser utilizada como sucedâneo recursal, em face de seu caráter excepcional consequente da proteção à coisa julgada e à segurança jurídica. Assim, a deliberação contrária a disposição legal deve se apresentar no julgado rescindendo, mesmo quando não apresentada expressamente, de forma relevante.*

4. A decisão rescindenda limitou-se a examinar questão relacionada ao excesso de execução. Tanto que deu provimento aos embargos à execução para abater R\$ 15.568,69 do requerido inicialmente na execução do título firmado em

mandado de segurança. Não houve análise de teses relacionadas à ilegitimidade ou à prescrição, até mesmo porque essas questões sequer foram elencadas na petição de embargos à execução. Portanto, verifica-se que esta ação rescisória foi manejada com o fim de substituir recurso e de discutir questões novas, que poderiam ter sido analisadas antes do trânsito do julgado rescindendo.

5. Ação rescisória não provida.

(AR 5.581/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 12/12/2018)

Na hipótese dos autos, a questão relacionada à prescrição, embora fosse possível, não foi tratada, de ofício, pelo juiz, tampouco foi suscitada, como seria de rigor, pela parte a que beneficiaria com o seu reconhecimento, caso fosse de seu interesse, não havendo, assim, nenhuma deliberação sobre a matéria no bojo da ação rescidenda.

De todo inconcebível, assim, o manejo de ação rescisória, sob a tese de violação literal de lei, se a questão — a qual o preceito legal apontado na ação rescisória deveria supostamente regular — não foi objeto de nenhuma deliberação na ação originária.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.793.840-RJ (2019/0020309-1)

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Recorrente: Associação Congregação Desanta Catarina

Advogados: Flávia Sant Anna e outro(s) - RJ065122

Maria Regina Martins Alves de Menezes - RJ079098

Recorrido: Edileusa de Vasconcelos Mafra - espólio

Recorrido: Marinoel Mafra de Siqueira - espólio

Repr. por: Fabiana Vasconcelos Mafra de Siqueira - inventariante

Advogado: Silvia Mendes da Silva Pavan e outro(s) - RJ077734

Recorrido: Vision Med Assistência Médica Ltda

Outro Nome: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.
Advogados: Daniela Batista Abraços e outro(s) - RJ139351
Marina Beatriz Alecrim de Lacerda - RJ189175

EMENTA

Recurso Especial. Civil. Ação de Cobrança. Despesas de Acompanhante. Paciente Idoso. Custeio. Responsabilidade. Plano de Saúde. Estatuto do Idoso. Norma de Aplicação Imediata. Resolução Normativa. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Embargos de Declaração. Caráter Protelatório. Não Demonstração. Multa. Afastamento.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a quem compete o custeio das despesas do acompanhante de paciente idoso no caso de internação hospitalar.

3. O artigo 16 do Estatuto do Idoso - Lei n. 10.741/2003 - estabelece que ao paciente idoso que estiver internado ou em observação é assegurado o direito a um acompanhante, em tempo integral, a critério do médico.

4. A Lei dos Planos - Lei n. 9.656/1998 - é anterior ao Estatuto do Idoso e obriga os planos de saúde a custear as despesas de acompanhante para pacientes menores de 18 (dezoito) anos.

5. Diante da obrigação criada pelo Estatuto do Idoso e da inexistência de regra acerca do custeio das despesas de acompanhante de paciente idoso usuário de plano de saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar definiu, por meio de resoluções normativas, que cabe aos planos de saúde o custeio das despesas referentes ao acompanhante do paciente idoso.

6. O Estatuto do Idoso é norma de ordem pública e de aplicação imediata, devendo incidir inclusive sobre contratos firmados antes de sua vigência. Precedente.

7. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para a interposição do recurso especial, deve ser

afastada a multa do art. 1.026 do CPC/2015, com base na aplicação da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido parcialmente o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze que conhecia em menor extensão apenas para afastar a multa. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andriighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator

DJe 8.11.2019

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: Trata-se de recurso especial interposto por *Associação Congregação de Santa Catarina*, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Cobrança. Hospital que Pleiteia Crédito Decorrente de Despesas Médico-Hospitalares Durante Internação. Sentença de Parcial Procedência em Relação aos Réus, Condenando-os ao Pagamento das Despesas com Telefonia. Parcial Procedência em Relação ao Plano de Saúde, Denunciado, Condenando-o Diretamente ao Pagamento de Despesas com Material Utilizado em Procedimento Cirúrgico. Recursos Interpostos pelo Autor e pelo Denunciado, com Fundamento no CPC/73. Recusa de Cobertura por Parte do Denunciado, ao Argumento de que o Contrato de Plano de Saúde da Paciente Teria Sido Celebrado em Data Anterior à Vigência da Lei N. 9.656/98. Aplicação da Lei n. 9.656/98 aos Contratos Anteriores à sua Vigência, em Razão de sua Natureza Continuativa, sem Termo Final. Possibilidade de Controle das Cláusulas dos Contratos de Planos de Saúde Celebrados antes da Vigência da Lei 9.656/98, à Luz do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. É Considerada Abusiva a Cláusula que Exclui a Cobertura de Material Essencial à Realização de Determinados Procedimentos Imprescindíveis para o Êxito do Tratamento para Doença Segurada. Dever do Denunciado de Arcar com os Custos

do Material Afeto à Consequência do Ato Cirúrgico. Alegação do Autor de Equívoco no Dispositivo da Sentença, Ante a Disparidade entre o Valor da Condenação e o da Inicial. Inexistência de Erro. Sentença que não Acolheu Integralmente os Pedidos Lançados na Inicial. Improcedência Quanto às Despesas com Diárias de Acompanhante. Ausência de Impugnação Específica à Inteligência do Decisório de Primeiro Grau Nesse Ponto. Pretensão do Autor de Condenação dos Réus no que Toca ao Material Cirúrgico. Dever Imposto ao Plano de Saúde. A Denúnciação da Lide Possibilita, pela Aplicação do Princípio da Celeridade, Impor ao Denunciado o Dever de Efetuar o Pagamento Diretamente ao Autor da Ação Principal. Ônus Sucumbenciais Corretamente Distribuídos. Recursos a que se Nega Provimento (Fls. 405/406 E-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados, com a aplicação de multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa em virtude do seu caráter manifestamente protelatório (fls. 428/438 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 531/557 e-STJ), a recorrente alega violação dos artigos 131, 371 e 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 e 16 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta ter cumprido seu dever legal de assegurar direito ao acompanhante ao paciente idoso durante sua internação, mas que a lei não obriga a prestação de tal serviço de forma gratuita.

Argumenta ter o direito de cobrar pelos serviços que foram efetivamente prestados - as diárias do acompanhante - e que, no caso em que o paciente possui plano de saúde, cabe ao plano arcar com tais despesas, conforme estabelecido na Resolução n. 211 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Defende a inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015 ante a inexistência de caráter protelatório dos embargos de declaração opostos.

Os recorridos foram intimados para apresentar contrarrazões ao recurso especial (fls. 460 e 483 e-STJ).

Sem as contrarrazões (fls. 462 e 494 e-STJ), o recurso especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 464/466 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Na hipótese dos autos, cinge-se a controvérsia a discutir a quem compete o custeio das despesas do acompanhante do paciente idoso no caso de internação hospitalar.

1. Do histórico

Na origem, a *Associação Congregação de Santa Catarina* (ora recorrente) ajuizou ação contra *Edileusa de Vasconcelos Mafra* - espólio - e *Marinoel Mafra de Siqueira* - espólio - para cobrar despesas referentes ao atendimento hospitalar prestado aos réus e que não foram cobertas pelo plano de saúde.

Narram os autos que a primeira ré - Edileusa de Vasconcelos Mafra - permaneceu internada no estabelecimento da autora no período de 14/5/2008 a 16/8/2008, na qualidade de segurada da Golden Cross. As despesas não cobertas pelo plano de saúde referem-se aos materiais utilizados no procedimento cirúrgico, aos custos de ligações telefônicas e às diárias de acompanhante.

Os réus denunciaram à lide o plano de saúde - Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. (fl. 207 e-STJ).

O juízo de primeiro grau condenou os réus ao pagamento das despesas de telefonia, equivalente a R\$ 257,10 (duzentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), e julgou procedente o pedido de denúncia da lide para condenar o plano de saúde denunciado ao pagamento dos valores correspondentes aos medicamentos e materiais cirúrgicos. As despesas de acompanhante, por sua vez, foram atribuídas ao hospital autor, haja vista o pedido de cobrança ter sido julgado improcedente neste aspecto.

A Corte de origem negou provimento às apelações interpostas pela Associação Congregação de Santa Catarina e pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. (fls. 402/416 e-STJ), mantendo, portanto, a improcedência do pedido de cobrança no tocante às despesas de acompanhante ao argumento de que a sua presença decorre de uma obrigação legal imposta ao hospital prevista no Estatuto do Idoso.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão proferido nos embargos de declaração:

(...) Não há falar, destarte, em retificação do dispositivo quanto ao valor da condenação, mas sim em improcedência do pedido referente às diárias de acompanhante. Transcreva-se, por oportuno, a fundamentação respectiva ao tema:

Com relação aos valores cobrados a título de diárias de acompanhantes (doc. de fls. 13), no total de R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais), cumpre destacar o disposto no Estatuto do Idoso;

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Frise-se que *a própria lei estabelece a possibilidade de acompanhante como um direito*, não podendo ser limitado de nenhuma forma.

A imposição de cobranças por tal direito provocaria a limitação, ainda que transversa, de um direito previsto em lei e deve ser rechaçada de pronto.

Outrossim, *a presença de acompanhante favorece o próprio nosocômio*, uma vez que dispenderá menor número de funcionários para realizar acompanhamento do paciente, além de prestar melhor serviço de natureza médica e assistencial.

Nesse diapasão, verifica-se que o apelo interposto pela parte autora não direcionou sua impugnação aos fundamentos lançados na sentença, que levaram o juízo *a quo* ao reconhecimento da improcedência do pedido em relação às diárias de acompanhante, limitando-se o apelante em pugnar pela retificação do valor da condenação, para se adequar ao pedido inicial, como se houvesse erro material no dispositivo (fl. 413 e-STJ - grifou-se).

O recurso especial interposto por *Associação Congregação de Santa Catarina*, autora da ação de cobrança, limita-se a impugnar a sua responsabilidade pelo custeio das despesas referentes ao acompanhante do idoso.

Alega, em síntese, que a obrigação estabelecida no artigo 16 do Estatuto do Idoso foi devidamente cumprida, mas que tal dispositivo não implica a gratuidade do serviço prestado, pois as despesas de acompanhante devem ser custeadas pelo plano de saúde, que foi denunciado à lide no presente caso.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente recurso.

2. Da responsabilidade pelo pagamento das diárias do acompanhante de paciente idoso

A figura do acompanhante foi reconhecida pela legislação como fundamental para a recuperação do paciente idoso, uma verdadeira garantia do direito à saúde e mais um passo para a efetivação da proteção do idoso assegurada na Constituição Federal.

O Ministério da Saúde, no âmbito da saúde pública, e amparado pela Lei n. 8.842/1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso, antes mesmo do advento da Lei n. 10.741/2003, editou a Portaria MS/GM n. 280/1999 determinando que os hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde permitam a presença de acompanhante para os pacientes internados maiores de 60 (sessenta) anos e autorizando ao prestador do serviço a cobrança das despesas previstas com o acompanhante de acordo com as tabelas do SUS, nas quais estão incluídas a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.

No âmbito da saúde suplementar, contudo, a Lei n. 9.656/1998 previu que, na hipótese em que o contrato de plano de saúde incluir internação hospitalar, a operadora é responsável pelas despesas de acompanhante.

A propósito:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II - quanto incluir internação hospitalar:

(...)

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

Posteriormente, a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabeleceu que o paciente idoso que estiver internado terá direito a um acompanhante, nos seguintes termos:

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Cumpra observar que, embora a Lei dos Planos inclua a obrigação de cobertura de despesas de acompanhante apenas para pacientes menores de 18

(dezoito) anos, a redação desse dispositivo é de 1998, portanto, anterior, ao Estatuto do Idoso, de 2003.

Assim, diante da obrigação criada pelo Estatuto e da inexistência de regra acerca do custeio das despesas de acompanhante de paciente idoso usuário de plano de saúde, a ANS definiu que cabe aos planos de saúde o custeio das despesas referentes ao acompanhante desse paciente, as quais devem incluir a totalidade dos serviços oferecidos pelo prestador de serviço e relacionadas com a permanência do acompanhante na unidade de internação.

Por meio da edição das Resoluções Normativas n. 211/2010, n. 387/2015 e n. 428/2017, a ANS determinou que os planos hospitalares incluam as despesas com acompanhante para pacientes a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

A propósito, eis a redação da Resolução Normativa n. 428, de 7 de novembro de 2017:

Art. 22. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências:

(...)

VII - cobertura das despesas, incluindo alimentação e acomodação, relativas ao acompanhante, salvo contraindicação justificada do médico ou do cirurgião-dentista assistente, nos seguintes casos:

(...)

b) idosos a partir dos 60 anos de idade.

Conforme informações retiradas do seu sítio eletrônico, a ANS também esclarece as despesas que devem ser cobertas pelo plano de saúde sob a rubrica de despesas de acompanhante:

Quais despesas com acompanhante devem ser cobertas pelo plano de saúde?

A cobertura das despesas relacionadas a um acompanhante será o total daquilo que for oferecido pelo prestador de serviço (hospital), incluindo refeições e taxas básicas (indispensáveis) relacionadas à permanência do mesmo na unidade de internação.

Por exemplo, no que se refere ao fornecimento de refeições: se o hospital A, credenciado da operadora X, oferece aos acompanhantes de seus clientes três refeições por dia, a operadora X deverá custear as despesas dessas três

refeições. Se o hospital B, também credenciado da Operadora X, oferece aos acompanhantes de seus clientes apenas uma refeição por dia, a operadora X deverá custear as despesas referentes a esta refeição. Ou seja, *quem define o que é ofertado ao acompanhante é o prestador de serviços, de acordo com o que a instituição disponibiliza aos seus clientes em geral, cabendo à operadora apenas custear tais despesas.*

Os acompanhantes são para: crianças e adolescentes menores de 18 anos, idosos a partir do 60 anos de idade, portadores de necessidades especiais e gestantes no trabalho de parto, parto e pós-parto. (http://www.ans.gov.br/aans/index.php?option=com_centraldeatendimento&view=pergunta&resposta=482&historico=19905148 - grifou-se)

Ademais, não há falar que o contrato objeto da presente lide foi firmado anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso, de modo a afastar da operadora do plano de saúde a obrigação de custear as despesas do acompanhante, pois a Lei n. 10.741/2003 é norma de ordem pública, de aplicação imediata. Além disso, tal argumento resultaria na absurda conclusão de que a lei estaria postergando a validade do direito às próximas gerações.

Nesse sentido:

Civil e Processo Civil. Recurso Especial. Ação Declaratória e de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos. Seguro Saúde. Reajuste de Mensalidades em Razão de Mudança de Faixa Etária. Contrato Celebrado Anteriormente à Vigência da Lei 9.656/98 e do Estatuto do Idoso. Reexame de Matéria Fática e Interpretação de Cláusulas Contratuais.

1. O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso.

2. O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária.

3. Em relação ao reajuste efetivado pela recorrida em período anterior à vigência da norma protetiva do idoso, a análise deve-se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à ausência de abusividade ou desproporcionalidade do reajuste, em prejuízo do consumidor, a

partir da análise pontual e individualizada de cada um dos percentuais previstos no contrato antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 1.228.904/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 8/3/2013).

Assim, conclui-se que a obrigação legal criada pelo artigo 16 do Estatuto do Idoso deve ser observada pela unidade hospitalar, pois cabe a ela criar as condições materiais adequadas para a permanência do acompanhante do paciente idoso em suas dependências.

Contudo, o custeio dessas despesas é de responsabilidade da operadora do plano de saúde, conforme determinado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, órgão responsável pela regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

3. Da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015

Ao analisar os embargos de declaração opostos pela *Associação Congregação de Santa Catarina*, a Corte de origem condenou a embargante ao pagamento de multa de 0,5% (meio por cento) por considerá-los manifestamente protelatórios conforme se observa do seguinte excerto:

(...) Na verdade, o embargante pretende obter, por via oblíqua, a reversão da decisão na parte que lhe foi desfavorável, cuja fundamentação foi suficiente, sendo, inclusive, desnecessária a oferta dos aclaratórios unicamente para fins de prequestionamento.

O recorrente insiste em distorcer a realidade dos autos, com a pretensão de reanalisar interesse reiteradamente enjeitado, em obstinada invectiva que já tangencia o intolerável em matéria de uso das faculdades processuais.

Comportamentos dessa natureza, além de usurparem o tempo tão precioso para o fazimento de justiça, configuram verdadeiro desrespeito ao Poder Judiciário, que vem lutando para manter ritmo aceitável para entregar a prestação jurisdicional. Sobre o tema, vale conferir o seguinte julgado:

(...)

Acresce que eventual *error in iudicando* deve ser impugnado pela via própria. O STF já se manifestou no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. (STF. Plenário. RE 194.662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (Info 785).

Mostra-se, ainda, desnecessária a oferta dos aclaratórios unicamente para fins de prequestionamento. Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, admite-se o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada na decisão, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos legal e/ou constitucional supostamente violados, refira-se:

(...) (fls. 436/437 e-STJ).

Contudo, verifica-se que o referido recurso objetivava prequestionar a tese acerca da responsabilidade pelo custeio das despesas de acompanhante do paciente idoso, sobretudo no que se refere ao artigo 16 do Estatuto do Idoso e das Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Complementar para a interposição do recurso especial.

Nesse contexto, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do CPC/2015, com base na aplicação da Súmula n. 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

Nesse mesmo sentido:

Administrativo. Processual Civil. Agravo em Recurso Especial. Enunciado Administrativo 3/STJ. Intervenção do Estado na Propriedade. Desapropriação Indireta. Estabelecimento Empresarial. Contrato de Locação. Estacionamento. Acolhimento da Perícia. Violação Normativos Federais. Divergência Jurisprudencial. Prestação Jurisdicional Incompleta. Descaracterização. Julgamento Contrário aos Interesses da Parte. Intuito Protelatório. Inexistência. Súmula 98/STJ. Impossibilidade de Revisão do Acervo Probatório. Súmula 07/STJ.

(...)

2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, daí a afastar a cominação da sanção. Inteligência da Súmula 98/STJ.

(...)

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento (AREsp n. 1.235.015/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/3/2018).

4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto para o fim de *a)* condenar a *Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.* ao

pagamento das despesas referentes ao acompanhante do paciente idoso e b) afastar da condenação a multa aplicada em virtude da oposição de embargos de declaração tidos como manifestamente protelatórios.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.826.273-SP (2019/0203695-7)

Relator: Ministro Moura Ribeiro

Recorrente: Tenda Negócios Imobiliários S/A

Advogados: Fábio Yunes Elias Fraiha - SP180407

Filippi Dias Maria - SP297010

Rodrigo Robles - SP297668

Recorrido: Djalma Jose Herrera de Barros

Recorrido: Wanderley Samuel Pereira

Recorrido: Publicum Gestao em Alienacoes Eletronicas e Publicidade Ltda

Advogados: Pérsio Thomaz Ferreira Rosa e outro(s) - SP183463

Raquel Garcia Martins Conde de Oliveira - SP286721

Interes.: Banco Safra S A

Advogados: Renato Alves Romano - SP036154

Wanderley Honorato e outro(s) - SP125610

Interes.: Jacques Wajss

Interes.: Rachel Bulka Wajss

Advogados: Sonia Maria da Conceicao Shigaki - SP097604

Wanderley Honorato e outro(s) - SP125610

Ana Paula Haipek - SP146951

EMENTA

Processual Civil. Recurso Especial. Recurso Manejado sob a Égide do NCPC. Alegação de Ofensa ao art.1.022 do NCPC. Contradição

Inexistente. Acórdão Devidamente Fundamentado. Execução de Título Extrajudicial. Leilão. Desistência da Vencedora do Certame. Segundo Proponente que Manifestou Desinteresse na Arrematação do Bem. Comissão do Leiloeiro. Cobrança. Impossibilidade. Recurso Parcialmente Provido.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio julgado. O descontentamento com as conclusões do julgado não enseja a contradição prevista no art. 1.022, I, do NCPC.

3. O arrematante do bem é o responsável pelo pagamento da comissão do leiloeiro, não podendo essa obrigação ser imputada àquele que ofertou a segunda melhor proposta, porque o vencedor desistiu da arrematação.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). *Pérsio Thomaz Ferreira Rosa*, pela parte recorrida: *Djalma Jose Herrera de Barros*

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Moura Ribeiro, Relator

DJe 12.9.2019

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moura Ribeiro: Os autos noticiam que o Banco Safra S.A. (*exequente*) propôs execução de título extrajudicial contra Jacques Wajss e Rachel Bulka Wajss (*executados*).

Levado a leilão imóvel de propriedade dos *executados*, foram oferecidos lances pela ASSOCIAPOL, TENDA e EMCCAMP.

De comum acordo, *exequente* e *executados* descartaram a primeira proposta por estar sujeita a evento futuro e incerto e também a segunda, em razão do desinteresse em realizar a venda para a TENDA, optando por aceitar a terceira, da EMCCAMP, por melhor refletir seus interesses.

Diante do parecer ambiental apontando contaminação no solo do imóvel, a EMCCAMP, fazendo uso da cláusula resolutiva constante da sua oferta, desistiu o lance.

A *Agência Publicum de Publicidade Ltda (leiloeiro)*, nomeada para realizar a alienação do bem, postulou o pagamento da sua comissão da *Tenda*, segunda ofertante, por ter sido a única remanescente com lance válido no leilão, já que aquela oferecida pela ASSOCIAPOL foi rejeitada pelos *exequente* e *executados*.

O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que *a manifestação de Tenda ratificando o interesse na aquisição do bem não transfere a ela a obrigação pelo pagamento da comissão do leiloeiro* (e-STJ, fl. 1.536).

Contra essa decisão o *leiloeiro* interpôs agravo de instrumento, argumentando que a TENDA não apresentou motivo para o arrependimento do lance, além de inexistir qualquer empecilho para a utilização do imóvel, ressaltando que a oferta não possuía condicionante e que os reparos necessários no terreno não nulifica a arrematação.

Ao recurso foi dado provimento, *carreando à parte agravada as despesas relativas ao leilão, assim como a comissão do leiloeiro* (e-STJ, fl. 1.613), cujo acórdão encontra-se assim ementado:

Execução por Título Extrajudicial. Leilão. Arrematação de bem imóvel. Hipótese em que a agravante, empresa responsável pela organização do certame, alega lhe ser devida a comissão de 5% (cinco por cento) do leiloeiro. Hipótese em que a agravada foi declarada vencedora do leilão após a desistência de outra concorrente, em virtude de resultado de laudo ambiental. Recorrida que não possuía tal condicionante em sua proposta, razão pela qual alegou em

recurso anterior que sua proposta era melhor que a da concorrente. Desistência injustificada que obriga a agravada, plenamente conhecedora dos riscos associados com a oferta realizada, a arcar com a comissão do leiloeiro, nos termos do edital. Art. 427 do Código Civil. Recurso provido (e-STJ, fl. 1.605).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados a TENDA manejou recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando (1) ofensa ao art. 1.022, I, do NCPC, diante da contradição no julgado ao declarar que foi a vencedora do leilão, assim como quanto aos precedentes colacionados que não guardam similitude com o caso concreto; e, (2) violação dos arts. 884 do NCPC, 24 e 40 do Decreto-Lei n. 21.981/32, porque não foi o arrematante do objeto do leilão, logo não lhe deve ser cobrada a comissão do leiloeiro. Ao final, postulou a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 1.029, § 5º, do NCPC.

Foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o apelo nobre pelo juízo prévio de admissibilidade, os autos subiram para esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moura Ribeiro (Relator): O recurso comporta parcial acolhimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão recursal está em reconhecer (1) a ocorrência de contradição no julgado; e, (2) a impossibilidade da cobrança da comissão do leiloeiro por aquele que não foi o arrematante da coisa.

(1) *Contradição não verificada.*

Este Col. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio julgado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Processo Civil. Embargos de Declaração no Recurso Especial. [...]. Obscuridade, Omissão, Contradição ou Erro Material. Não Ocorrência. Reforma do Julgado. Impossibilidade.

[...]

3. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.741.681/RJ, Rel. Ministra *Nancy Andrighi*, Terceira Turma, DJe 22/03/2019)

Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. [...]. Violação do art. 535, I, do CPC/1973. Contradição. Não Caracterização. [...]. Decisão Mantida.

[...]

3. A contradição prevista no art. 535, I, do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado, o que não se observa. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 545.959/SP, Rel. Ministro *Antonio Carlos Ferreira*, Quarta Turma, DJe 25/03/2019)

Ao ser apreciada a obrigação pela comissão do leiloeiro, o Tribunal de origem entendeu que a *Tenda* seria a responsável pelo pagamento, reconhecendo a sua qualidade de arrematante, colacionando precedentes eleitos como pertinentes ao caso para corroborar sua conclusão.

Veja-se:

No mérito, verifica-se que a parte agravada foi uma das proponentes de oferta no leilão judicial que teve como objeto o imóvel registrado com a matrícula n. 15.170 no 18º CRI desta cidade.

As propostas foram:

(i) ASSOCIAPOL, que ofertou o valor de R\$12.850.000,00 com pagamento em 250 dias por meio da CEF (fl. 1.124);

(ii) TENDA, que ofertou a quantia de R\$11.350.000,00 com o pagamento de 25% do valor no prazo de 24 horas após a publicação da decisão e o restante em 30 meses (fls. 1.122/1.123);

(iii) EMCCAMP, que ofertou o valor de R\$11.081.000,00 com o pagamento de 25% do preço em 120 dias, desde que superada a condição resolutive de

realização do laudo ambiental de contaminação do imóvel, e o restante em 24 meses (fls. 1.126/1.128).

A primeira proposta, ainda que de maior valor, foi sumariamente descartada, tendo em vista estar sujeita a financiamento incerto da Caixa Econômica Federal, o que a tornava de difícil execução.

Desta forma, duas propostas foram efetivamente apreciadas, sendo que as partes, em comum acordo, haviam considerado a oferta da ENCCAMP como a que melhor atendiam suas necessidades.

Todavia, após tomar conhecimento do laudo ambiental, a empresa ENCCAMP fez uso da condicionante e desistiu de sua oferta.

Desta forma, evidente que a empresa agravada se tornou vencedora da praça, sendo responsável, por conseguinte, pela comissão do leiloeiro.

Insta ressaltar que sua oferta não possuía qualquer condição resolutive que possibilitasse sua desistência sem arcar com as despesas do leilão.

[...]

Desta forma, é absolutamente contraditória e inconsequente a posição da agravada ao não admitir que sua proposta foi, ao final, a vencedora do certame, pois cristalina a inexistência de condição resolutive e, no caso de falha do leilão por culpa de terceiro, a parte que lhe deu causa deve arcar com as custas do leiloeiro, nos termos do edital:

[...]

Não seria distinta sua responsabilidade se reconhecida vencedora e não realizasse o depósito referente ao lance dado:

[...]

[...]

Desnecessário, outrossim, o aperfeiçoamento da arrematação do imóvel para imputar seu encargo, pois evidente que, ao se tornar a única proposta viável apresentada, a empresa recorrida era a vencedora do certame, sendo certa sua responsabilidade.

Nesta mesma órbita, o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" não implicou em novação da proposta, pois para que isto ocorresse, seria necessário que houvesse novo certame, sob pena de conceder vantagem indevida à proponente vencedora, consistente em reestruturar unilateralmente sua proposta após vislumbrar ser a única concorrente viável.

No mesmo sentido vem decidindo este Sodalício em casos em que o arrematante tinha conhecimento do risco envolvido com o lance e, mesmo assim, prosseguiu com sua oferta:

[...]

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada, carreando à parte agravada as despesas relativas ao leilão, assim como a comissão do leiloeiro (e-STJ, fls. 1.606/1.613).

Desse modo, não se verifica a alegada contradição.

Portanto, é de se afastar a alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC.

(2) *Comissão do leiloeiro indevida.*

A TENDA assevera não ser a responsável pelo pagamento da comissão do leiloeiro, porque não foi a arrematante do imóvel.

Do excerto do acórdão recorrido transcrito anteriormente colhe-se que no leilão judicial do imóvel dos *executados* foram ofertados três lances: da ASSOCIAPOL, da TENDA e da EMCCAMP, respectivamente pelo maior valor apresentado.

De comum acordo, *exequente* e *executados* não admitiram a proposta do primeiro, por vislumbrarem a sua inexequibilidade, e afastaram a segunda de livre e espontânea vontade. Assim, apesar de ser a que apresentou o menor preço, a oferta da EMCCAMP foi aceita, sob condição, qual seja, não haver contaminação ambiental no terreno que pudesse inviabilizar o investimento.

O laudo ambiental realizado constatou a presença acima dos parâmetros permitidos para Boro e Chumbo, de elevada toxicidade, razão pela qual a EMCCAMP desistiu do lance.

Diante disso, e por terem *exequente* e *executados* rejeitado a proposta da ASSOCIAPOL, o *leiloeiro* considerou a TENDA como arrematante, vencedora do leilão e, por conseguinte, foi acionada para o pagamento da comissão.

Nos termos do art. 879 do NCPC, a alienação do bem penhorado far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial.

Na espécie, foi realizado o leilão judicial, e nele foram oferecidos três lances, inaugurando a fase de licitação entre eles, nos termos do § 2º do art. 892 do NCPC, *verbis*:

Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

[...]

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.

Desse dispositivo legal pode-se extrair que será considerado arrematante aquele que ofertar o maior lance.

O *caput* se refere ao tempo e modo de pagamento a ser realizado por aquele que arrematar o bem levado a leilão.

O § 2º, por sua vez, define a licitação como critérios de desempate caso haja mais de um ofertante. O dispositivo não elenca a modalidade de licitação, mas considerando que se está a buscar o melhor preço na alienação do bem penhorado para satisfação do crédito exequendo e, em se tratando de leilão, será considerado vencedor aquele que ofertar o maior lance.

Além disso, referido dispositivo esclarece que, mesmo após a *licitação*, *no caso de igualdade de oferta* o critério de desempate será o grau de parentesco com o executado, circunstância que corrobora o raciocínio segundo o qual, se houver oferta maior pelo bem, aquele que o fizer será considerado o arrematante.

A doutrina de *Fredie Didier Jr.*, *Leonardo Carneiro da Cunha*, *Paula Sarno Braga* e *Rafael Alexandria de Oliveira* esclarece:

Não havendo nenhum pretendente com direito de preferência ou se, havendo, esse pretendente não ofereceu proposta equivalente ao maior preço ofertado, o concurso será resolvido por licitação entre os pretendentes (art. 892, § 2º, CPC): vence quem oferecer o maior valor. No caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro (o que inclui a relação homoafetiva), o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 5, ed. JusPodivm: 2019, p. 965)

Comungam do mesmo entendimento *Luiz Guilherme Marinoni*, *Sérgio Cruz Arenhart* e *Daniel Mitidiero*, no *Curso de Processo Civil*, vol. 2, 2ª edição, ed. Revista dos Tribunais, p. 1.044 e *Araken de Assis*, no *Manual da Execução*, 19ª edição, ed. Revista dos Tribunais, p. 1.201.

A desistência da EMCCAMP, cuja oferta foi aceita pelos *exequente* e *executados*, não torna a TENDA, segunda proponente, arrematante de forma automática. Não há previsão no Código de Processo Civil para a sucessão dos participantes.

O fato da TENDA ter solicitado vistoria no imóvel e a realização de perícia ambiental depois que a EMCCAMP desistiu da arrematação, não deve ser interpretado como interesse na continuidade no leilão, uma vez que o procedimento se encerrou com a escolha da proposta desistente (EMCCAMP). Essa iniciativa poderia ser considerada, quando muito, como uma tentativa de aquisição por iniciativa particular, que não se aperfeiçoou.

O que se observa do leilão realizado foi que *exequente* e *executados* escolheram a proposta que lhes foi a mais conveniente, excluindo expressamente a oferta da TENDA (e-STJ, fls. 1.242/1.246 e 1.263/1.266), o que foi homologado pelo juízo da execução (e-STJ, fls. 1.271).

Dessa forma, a TENDA não pode ser considerada arrematante, seja por não ter ofertado o maior valor no leilão e por ter sido expressamente excluída do certame pelos *exequente* e *executados*, razão pela qual não lhe pode ser imputada a obrigação pelo pagamento da comissão do leiloeiro.

Nessas condições, *dou parcial provimento* ao recurso especial, para (1) reconhecer a inexistência de contradição no julgado e (2) afastar a obrigação da TENDA pelo pagamento da comissão do *leiloeiro*, restabelecendo a decisão de e-STJ, fls. 1.535/1.536.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

